COMISSÃO DE COSNTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 453, DE 2009

Inclui parágrafo único ao art. 21 da Constituição Federal, tratando da prestação direta dos serviços e instalações de energia elétrica.

Autor: Deputado VIEIRA DA CUNHA e

outros

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, que tem como primeiro signatário o ilustre Deputado Vieira da Cunha, com o objetivo de suprimir a exigência de realização de certame licitatório na hipótese de a União optar pela exploração dos serviços e das instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos de água, por intermédio de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista da própria União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios.

A PEC em exame acrescenta ao art. 21 da Constituição Federal um parágrafo único para suprimir, apenas para o setor de energia elétrica, a obrigatoriedade da realização de licitações, prevista em todos os casos pelo art. 175, quando o Poder Público opta pela prestação de serviços mediante concessão ou permissão.

A justificação da proposição sustenta que restará claro que a opção da prestação direta dos serviços pelo Poder Público poderá ser concretizada por intermédio de seus órgãos ou de suas entidades da

Administração Indireta – autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

O texto da proposição também dispensa a licitação nas hipóteses em que o poder concedente e o prestador de serviços públicos integrante da Administração Indireta pertençam a entes políticos distintos, por exemplo, quando a União conceder a prestação de serviços públicos a uma empresa pública estadual.

Entende o autor que a PEC também permitirá a renovação das concessões outorgadas em favor de entidades da Administração Indireta, caso entenda conveniente o poder concedente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder ao exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 453, de 2009.

Sempre entendemos importante deixar consignado que o exame de admissibilidade efetuado deve cingir-se à verificação da ocorrência de eventuais limitações impostas pelo constituinte originário ao constituinte reformador. Esse exame exclui, portanto, o juízo sobre o mérito da proposição que, uma vez admitida por este Colegiado, caberá à Comissão Especial a ser constituída com esse fim específico, na forma regimental.

Conforme determina a própria Constituição Federal no art. 60, seu texto poderá ser emendado mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), não podendo, porém, ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º).

Além disso, a matéria tratada na proposição também não pode ter sido objeto de nenhuma outra PEC rejeitada ou tida por prejudicada na mesma sessão legislativa (CF, art. 60, § 5.º).

Quanto a esses aspectos não há óbices à admissibilidade da PEC nº 453, de 2009.

Segundo o § 4º do art. 60 do texto constitucional, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

No que concerne à análise de possível ofensa ao núcleo imodificável da Constituição, verificamos que a reforma ora cogitada não ofende o conteúdo de qualquer dos incisos acima mencionados.

Pelas regras especiais do processo legislativo das propostas de emendas à Constituição, uma vez constatada a inocorrência de óbices à alteração da Carta da República, a admissibilidade deve ser declarada, abrindo caminho para os trabalhos concernentes ao mérito, no âmbito da Comissão Especial.

Consideramos pertinentes, no entanto, tecer considerações adicionais sobre o contexto que envolve a matéria.

A ideia que fundamenta a PEC em exame é a equiparação da prestação de serviços públicos por entidades estatais - integrantes da Administração Indireta - à prestação direta dos serviços públicos por órgãos da Administração Direta.

Pela proposta, a obrigatoriedade da realização de licitações permanecerá apenas quando o Poder Público optar pela prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão outorgada a particulares. Nesses casos, não há dúvida, deve ser obrigatória a licitação, em razão dos princípios da impessoalidade e da isonomia.

Cumpre destacar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda que submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, são instrumentos do Estado, com estrutura e finalidade vinculadas ao interesse público, sendo juridicamente possível, se assim desejar o legislador constituinte derivado, a equiparação dessa modalidade de prestação de serviços públicos àquela realizada diretamente por órgãos estatais da Administração Direta.

4

Por fim, insistindo que os aspectos concernentes ao mérito e à redação da proposição caberão, de acordo com as normas regimentais, à Comissão Especial, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 453, de 2009.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO Relator